



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS/
.....

Sessão de 08 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.533

Recurso nº - 92.144 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente - MOTA, MATIAS & CIA. LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPJ - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário de que cuida o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão singular. Inobservado tal mandamento, ocorre a preclusão processual e este Conselho, em face da perempção, não pode conhecer do mérito da matéria litigada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTA, MATIAS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões (DF), em 08 de agosto de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Augusto de Vilhena, Amaury José de Aquino Carvalho, Lórgio Ribeiro, Francisco Xavier da Silva Guimarães e Richard Ulrich Kreutzer. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.497/87-21

RECURSO Nº: - 92.144
ACÓRDÃO Nº: - 103-08.533
RECORRENTE: - MOTA, MATIAS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOTA, MATIAS & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 45.285.475/0001-00, foi autuada em razão da glosa de despesas com arrendamento mercantil, conforme auto de fls.01, relativamente aos exercícios de 1986 e 1987.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnatória de fls.24 a 29, foi proferida decisão pela Autoridade julgadora monocrática, que manteve o lançamento tributário pelos fundamentos a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que o Auto de Infração às fls. 01, v e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal às fls. 02 trazem os dispositivos legais infringidos;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração preenche as formalidades legais prescritas no artigo 10 e inciso do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, assim como o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

CONSIDERANDO que o Auto de Infração e demais elementos que o compõem, constam todos os dados necessários à identificação precisa da obrigação tributária, não se caracterizando, desta feita, o cerceamento de defesa;

CONSIDERANDO que o valor residual enunciado no contrato discrepa frontalmente da conceituação estabelecida através do artigo 31, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77, consubstanciada no artigo 317 § 1º do RIR/80;

L

Acórdão nº 103-08.533

CONSIDERANDO que a atribuição de valor residual garantido em 1% do custo dos bens, para um prazo contratual de 25 meses, quando a vida útil estabelecida para os mesmos é de 60 meses, acarreta um diferencial muito grande em relação ao valor residual atribuído conforme definido pela Portaria MF nº 564/78, o que descaracteriza o arrendamento mercantil, convertendo-o em operação de compra e venda a prazo;

CONSIDERANDO que ao final do contrato (vinte e cinco) meses, o bem apresentaria, ainda, um valor residual contábil de aproximadamente 60% do seu custo corrigido, o que corresponderia a mais da metade de seu tempo normal de utilização, incompatível, portanto, com o valor de 1% do custo original estabelecido em contrato;

CONSIDERANDO que tal discrepância por si só caracteriza a opção de compra por parte da arrendatária no início do contrato, eis que nenhuma empresa gerida com lisura, em tais circunstância, deixaria de manter o bem em seu poder;

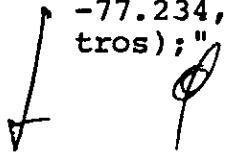
CONSIDERANDO que o valor residual contábil na arrendadora, ao final do contrato deverá corresponder ao custo do bem corrigido, diminuído da depreciação acumulada, conforme preceituado no artigo 317, § 1º do RIR/80;

CONSIDERANDO restar claro que as contraprestações do arrendamento mercantil caracterizaram pagamento de prestações de aquisições de bens à prazo, portanto, em desacordo com a Lei 6099/74, conforme preceitua o artigo 235 e parágrafos do RIR/80;

CONSIDERANDO que a empresa teria contabilizado como despesas ou custos aquilo que pela natureza dos bens adquiridos e pelos seus valores deveriam ser integrados ao ativo permanente conforme dispõe o artigo 193, § 2º do RIR/80;

CONSIDERANDO que as Resoluções sobre a matéria, editadas pelo Banco Central do Brasil, tiveram o escopo de disciplinar tão somente os aspectos financeiros do arrendamento mercantil.

CONSIDERANDO que o entendimento a respeito da matéria em exame, guarda consonância com a jurisprudência administrativa firmada através de acórdão prolatados pelas Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nºs 105-0.057, 101-76.600, 101-77.234, 101-77.216, 101-77.260, 103-07.967 entre outros);



Acórdão nº 103-08.533

A contribuinte tomou ciência dessa decisão em 04 de janeiro de 1988 (fls.41), e protocolizou a petição de fls.42/45 em 04 de fevereiro seguinte, o que deu causa à Resolução desta Câmara, de nº 103-0823, datada de 11/04/1988, a fim de que a Agência da Receita Federal em Presidente Venceslau, como também a D.R.F. em Presidente Prudente, ambas no Estado de São Paulo, certificassem se nos dias 05 de janeiro e 03 de fevereiro, de 1988, foram normais os expedientes daquelas repartições.

Respostas afirmativas constam às fls.50 e 51 destes autos.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, tem esta redação:

"Art. 33. - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Para a contagem dos prazos temos que recorrer aos preceitos contidos no artigo 59 e parágrafo único do citado diploma legal, verbis:

"Art.59. - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Aplicando tais mandamentos ao caso sob exame, uma vez certificado nos autos que os dias 05/01/88 e 03/02/88 foram de

Acórdão nº 103-08.533

expedientes normais, temos que o início do prazo para recurso ocorreu em 04 de janeiro de 1988. Contando-se o primeiro dia a partir de 05/01/88, somente naquele mês encontramos o total de 27 dias corridos. Para completar os 30 dias concedidos pela legislação de regência, teremos que considerar mais 3 (três) dias do mês de fevereiro, ou seja, o último dia para a interposição do recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, aconteceu em 03 de fevereiro de 1988.

Tendo a contribuinte protocolizado sua petição somente em 04/02/88, conforme se constata às fls.42, este Colegiado está impedido de apreciar o mérito da matéria objeto do lançamento tributário, vez que este se encontra definitivamente consolidado na esfera administrativa.

Voto, pois, por não conhecer do recurso, face à sua perempção.

Brasília-DF, em 08 de agosto de 1988.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR